



Acórdão nº. 5 /07 – 3ª Secção *(vd. Acórdão nº2/06-3ªS de 30 de Jan.)*

Processo nº 2/RO- JRF/04

Assunto: **Reclamação do Acórdão nº. 2/06 – 3ª Secção;
Pedido de declaração de nulidade;
Pedido de reforma; Pedido de Aclaração.**

I

Do Relatório

1. Notificados do Acórdão nº. 2/06, proferido em Sessão de 18 de Outubro de 2006, pelo Plenário da 3ª Secção, vieram os demandados apresentar, no prazo legal, reclamação, nos termos do artigo 80º, alínea a) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto e dos artigos 668º, nº 1, alíneas c), d) e e) e nº 3 e 669º, nº 1, alínea a) e nº 2, alíneas a) e b) todos do C.P.C.
2. Os demandados RUI JORGE TEIXEIRA DE FREITAS, FRANCISCO CUNHA DE OLIVEIRA, ISABEL TRUNINGUER DE ALBUQUERQUE MORAIS DE SOUSA apresentaram em conjunto a reclamação, que consta de fls 796 a fls. 811 destes autos e que se dá como reproduzida.

Em síntese, fundamentaram a reclamação arguindo a nulidade do Acórdão, requerendo quer a reforma quer a aclaração do mesmo, invocando:

- a) Que o Acórdão seria nulo (artigo 668º, nº 1, alíneas d) e e) do CPC) porque , ao condenar os demandados no pagamento das despesas de representação recebidas em duplicado, o Tribunal pronunciou-se sobre uma questão que nunca havia sido suscitada nos autos, designadamente pelo Ministério Público, tendo constituído uma “decisão surpresa” violadora dos preceitos



legais e constitucionais que garantem o direito de audiência e de defesa, da tutela judicial efectiva de um processo justo e equitativo.

- b) Que o Acórdão deveria ser reformado nos termos do disposto no artigo 669º, nº 2, alíneas a) e b) do CPC, porque a condenação no pagamento dos honorários autorizados a um jurisconsulto teria resultado de manifesto lapso na determinação da norma aplicável, além de constarem do processo elementos que, por si só, implicariam decisão diversa da proferida uma vez que o parecer em causa não se destinava a fundamentar a defesa dos demandados em processo judicial e não se provara dolo ou má fé dos mesmos.

A título subsidiário, o Acórdão deveria ser aclarado (artigo 669º, nº1, do CPC) uma vez que não teria ficado esclarecido o sentido e a razão de ser do raciocínio que esteve subjacente a este segmento do Acórdão.

3 O demandado ÁLVARO EIRAS DE CARVALHO apresentou reclamação em separado, que consta de fls. 770 a fls 792. destes autos e que se dá como reproduzida.

3.1. Em síntese, fundamenta a reclamação arguindo diversas nulidades do Acórdão e requerendo quer a reforma, quer a esclarecimento do mesmo.

No que respeita às nulidades, arguiu:

- a) Que o Acórdão tomou conhecimento de objecto diverso do pedido e de questão de que não podia tomar conhecimento (artigo 668º, nº1, alíneas e) e d) e nº 3 do CPC).

Para tal entende que a única questão suscitada no recurso do Ministério Público era da incompetência do Conselho Administrativo do Hospital Garcia de Orta para fixação da remuneração base pelo que o Acórdão , ao analisar e decidir



também qual a base de incidência das despesas de representação, conheceu da questão que não foi suscitada nos autos, que não foi sujeita a contraditório e não foi objecto do recurso, nesta parte convergindo com os restantes demandados.

- b) Que o Acórdão modificou ilegalmente a matéria de facto provada porque, alegadamente, ao considerar que as condutas dos demandados são cesuráveis a título de culpa consciente por violação dos deveres de diligência , estaria a modificar a matéria de facto provada na 1ª instância especificamente quanto ao facto “os demandados exerceram os seus cargos com grande dedicação, zelo e competência”.
- c) Que no Acórdão os fundamentos estão em oposição com a decisão (artigo 668º, nº. 1, alínea c) do CPC) de condenação dos demandados por se ter entendido que os mesmos não agiram diligentemente no concreto o condicionalismo verificado.

No que respeita à reforma do Acórdão (artigo 669º, nº 2, alínea b) do CPC) alega o reclamante que no processo existem elementos que podiam e deviam determinar decisão diversa da proferida, mormente no tocante à composição do conceito de retribuição, bem como, à ausência de culpa dos demandados.

No que respeita à aclaração do Acórdão (artigo 669º, nº 1, alínea a) do CPC) o reclamante alega que o Acórdão não esclarece se os valores da reposição são líquidos ou ilíquidos.

- 4. O Ministério Público emitiu parecer e apresentou contra alegações, que constam de fls 819. a fls.825 destes autos e se dão como reproduzidas.

Em síntese , o Magistrado do Ministério Público entende que as reclamações não têm fundamento e devem ser indeferidas uma vez que o Acórdão mais não fez do que reapreciar toda a matéria factual , não tendo exorbitado do objecto do processo e conheceu das questões necessárias à decisão sobre as responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos



Tribunal de Contas

5 Tendo tomado conhecimento da resposta do Ministério Público, os reclamantes reafirmaram as posições assumidas nas reclamações, nos termos e com os fundamentos que constam de fls. 832 a fls. 864 e aqui se dão como reproduzidas.



II

As questões a decidir

1. As questões que têm que ser conhecidas e decididas pelo Tribunal são as seguintes:

A. Arguição das seguintes nulidades:

A1. Conhecimento de objecto diverso do pedido e de questões que o Tribunal não podia conhecer em sede de recurso e relativamente às quais os demandados não foram confrontados antes da prolação da decisão do Tribunal proferida em 2ª. Instância.

A2. Modificação ilegal da matéria de facto e contradição entre os fundamentos da decisão e esta.

B. Reforma e esclarecimento do acórdão na parte relativa à condenação dos responsáveis no pagamento dos honorários a jurisconsulto.

C. Esclarecimento quanto ao montante líquido ou ilíquido das condenações decididas pelo acórdão impugnado.



Tribunal de Contas

Arguição da nulidade do acórdão por conhecimento de objecto diverso do pedido e de questões que o Tribunal não podia conhecer em sede de recurso e relativamente às quais os demandados não foram confrontados antes da prolação da decisão do Tribunal proferida em 2^a. Instância

1. O núcleo argumentativo dos reclamantes incide sobre o facto de o Acórdão se ter pronunciado e decidido sobre a base de incidência das despesas de representação pagas aos demandados, questão que, alegam, não tinha sido suscitada pelo Ministério Público e que, assim, constituiria uma decisão surpresa para os demandados.
2. O Ministério Público, na petição inicial apresentada em 1^a. Instância, delimitou a causa de pedir e pedido, por forma a abranger, entre outros, ilícitos financeiros por pagamentos indevidos, a título de remunerações de base e despesas de representação autorizadas e pagas pelo Conselho de Administração do Hospital Garcia de Orta, aos seus próprios membros.
3. No que diz respeito aos ilícitos financeiros de pagamentos indevidos relativos às remunerações autorizadas e pagas pelo conselho de administração do Hospital Garcia de Orta, e à não observância dos limites impostos pelo nº 2 do artigo 6º do Decreto - Regulamentar nº 3/88, de 22 de Janeiro, o MP fundamentou a sua asserção nos seguintes argumentos retirados da sua adesão à interpretação veiculada pelas Circulares Normativas supra mencionadas do Departamento de Recursos Humanos da Saúde :

:



Tribunal de Contas

- a) A remuneração de referência dos membros do Conselho de Administração do Hospital corresponde à remuneração da categoria e escalão de topo no regime regra de exercício profissional sem qualquer acréscimos remuneratórios específicos.
- b) O montante das despesas de representação a que se refere a situação acima referida nunca poderá ser superior ao recebido por um gestor público cuja remuneração base decorra exclusivamente do respectivo estatuto.

4 É pois com base nestes critérios interpretativos relativos aos limites impostos pelo artigo 6º, nº2 , do Decreto - Regulamentar nº 3 /88, de 22 de Janeiro relativos à remuneração de referência e com incidência nos limites a observar na remuneração de base e nas despesas de representação dos gestores hospitalares que o Ministério Público quantifica o montante do pedido de condenação no total de 90.064.783\$00 / Euros 449 .241, 00



Tribunal de Contas

5 Daí os pagamentos indevidos, duplicados, calculados pelo Ministério Público relativamente à RUI JORGE TEIXEIRA DE FREITAS.

Mapa1

Anos	a) Dec. Reg. 3/88		b) Parecer Dr. Inácio de Oliveira		Diferença Anual (b-a)
	Remuneração base	Despesas representação	Remuneração base	Despesas representação	
	Valores mensais				
1989	390 000\$00	136 500\$00	582 845\$00	204 000\$00	973 880\$00
1990	442 000\$00	154 700\$00	582 845\$00	204 000\$00	2 563 430\$00
1991	500 500\$00	175 200\$00	661 575\$00	231 600\$00	2 852 850\$00
1992	540 600\$00	189 300\$00	714 445\$00	250 100\$00	2 974 130\$00
1993	567 600\$00	198 700\$00	750 285\$00	262 600\$00	3 324 390\$00

Mapa2

Anos	a) Dec. Reg. 3/88 Cir. Norm. 29/93 DRHS Cir. Norm. 17/94 DRHS		b) Parecer Dr. Inácio de Oliveira Parecer Dr. Esteves de Oliveira		Diferença Anual (b-a)
	Remuneração base	Despesas representação	Remuneração base	Despesas representação	
	Valores mensais				
1994	567 600\$00	198 700\$00	780 310\$00	273 200\$00	3 695 890\$00
	Cir. Norm. 17/94 DRHS		Parecer Dr. Esteves de Oliveira		
1995	590 200\$00	-	811 555\$00	-	3 098 970\$00

Total Global (Mapa 1 + Mapa 2)

Esc. 19.483. 540\$00

€97.183,49



Tribunal de Contas

6 Daí os pagamentos indevidos, calculados pelo Ministério Público relativamente a FRANCISCO CUNHA OLIVEIRA.

Mapa1

Anos	a) Dec. Reg. 3/88		b) Parecer Dr. Inácio de Oliveira		Diferença Anual (b-a)
	Remuneração base	Despesas representação	Remuneração base	Despesas representação	
	Valores mensais				
1989	270 000\$00	54 000\$00	582 845\$00	174 900\$00	1 614 080\$00
1990	306 000\$00	61 200\$00	582 845\$00	174 900\$00	5 240 230\$00
1991	442 800\$00	132 900\$00	661 575\$00	198 500\$00	4 136 480\$00
1992	478 200\$00	143 500\$00	714 445\$00	214 400\$00	4 014 730\$00
1993	502 100\$00	150 700\$00	750 285\$00	225 100\$00	4 367 390\$00

Mapa2

Anos	a) Dec. Reg. 3/88 Cir. Norm. 29/93 DRHS Cir. Norm. 17/94 DRHS		b) Parecer Dr. Inácio de Oliveira Parecer Dr. Esteves de Oliveira		Diferença Anual (b-a)
	Remuneração base	Despesas representação	Remuneração base	Despesas representação	
	Valores mensais				
1994	502 100\$00	150 700\$00	780 310\$00	234 100\$00	4 714 390\$00
	Cir. Norm. 17/94 DRHS		Parecer Dr. Esteves de Oliveira		
1995	522 100\$00	-	811 555\$00	-	4 052 370\$00

Total Global (Mapa 1 + Mapa 2)

Esc. 28. 139. 670\$00

€140.360,08



Tribunal de Contas

7 Daí os pagamentos indevidos, calculados pelo Ministério Público relativamente a ÁLVARO EIRAS DE CARVALHO.

Mapa1

Anos	a) Dec. Reg. 3/88		b) Parecer Dr. Inácio de Oliveira		Diferença Anual (b-a)
	Remuneração base	Despesas representação	Remuneração base	Despesas representação	
Valores mensais					
1992	478 200\$00	143 500\$00	714 445\$00	214 400\$00	1 167 753\$00
1993	502 100\$00	150 700\$00	750 285\$00	225 100\$00	4 367 390\$00

Mapa2

Anos	a) Dec. Reg. 3/88 Cir. Norm 29/93 DRHS Cir. Norm. 17/94 DRHS		b) Parecer Dr. Inácio de Oliveira Parecer Dr. Esteves de Oliveira		Diferença Anual (b-a)
	Remuneração base	Despesas representação	Remuneração base	Despesas representação	
Valores mensais					
1994	502 100\$00	150 700\$00	780 310\$00	234 100\$00	4 714 390\$00
	Cir. Norm. 17/94 DRHS		Parecer Dr. Esteves de Oliveira		
1995	522 100\$00	-	811 555\$00	-	4 052 370\$00

Total Global (Mapa 1 + Mapa 2)

Esc. 14 .301. 903\$00

€71.337,59



Tribunal de Contas

8. Daí os pagamentos indevidos, calculados pelo Ministério Público relativamente à ISABEL TRUNINGER SOUSA.

Mapa1

Anos	a) Dec. Reg. 3/88		b) Parecer Dr. Inácio de Oliveira		Diferença Anual (b-a)
	Remuneração base	Despesas representação	Remuneração base	Despesas representação	
Valores mensais					
1989	270 000\$00	54 000\$00	582 845\$00	174 900\$00	1 614 080\$00
1990	306 000\$00	61 200\$00	582 845\$00	174 900\$00	5 240 230\$00
1991	442 800\$00	132 900\$00	661 575\$00	198 500\$00	4 136 480\$00
1992	478 200\$00	143 500\$00	714 445\$00	214 400\$00	4 014 730\$00
1993	502 100\$00	150 700\$00	750 285\$00	225 100\$00	4 367 390\$00

Mapa2

Anos	a) Dec. Reg. 3/88 Cir. Norm 29/93 DRHS Cir. Norm. 17/94 DRHS		b) Parecer Dr. Inácio de Oliveira Parecer Dr. Esteves de Oliveira		Diferença Anual (b-a)
	Remuneração base	Despesas representação	Remuneração base	Despesas representação	
Valores mensais					
1994	502 100\$00	150 700\$00	780 310\$00	234 100\$00	4 714 390\$00
Cir. Norm. 17/94 DRHS			Parecer Dr. Esteves de Oliveira		
1995	522 100\$00	-	811 555\$00	-	4 052 370\$00

Total Global (Mapa 1 + Mapa 2)

Esc. 28. 139. 670\$00

€140.360,08

9 Como acima se disse o total de pagamentos indevidos atingiu o montante de Esc. 90.064.783\$00 / €449.241,24, relativos à remuneração base e às despesas de representação.



Tribunal de Contas

10. A reconstituição do iter cognoscitivo de como o Ministério Público apurou os montantes quantificados do pedido de condenação na obrigação de reposição de pagamentos indevidos, na modalidade de pagamentos em duplicado, impunha que se analisasse e decidisse sobre a legalidade dos fundamentos e critérios adoptados pelo Ministério Público
- 11 Fundamentos que se manterão, aliás, inalteráveis no requerimento de recurso, quando, nas conclusões, o Ministério Público, retoma , na íntegra, o montante do pedido e a forma como o cálculo do pedido foi efectuado.
12. Na verdade, ao concluir no requerimento do recurso pela condenação no pedido formulado em 1ª instancia , o Ministério Público assume na íntegra os fundamentos de facto e de direito que estiveram subjacentes ao cálculo do montante do pedido, designadamente a não observância dos limites constantes do artigo 6º, nº 2 do Decreto – Regulamentar nº 3/88, de 22 de Janeiro de acordo com a interpretação veiculada pelas circulares normativas do Departamento de Recursos Humanos da Saúde expressamente invocadas nos mapas constantes do pedido inicial.
13. Entre os fundamentos que conduziram ao cálculo do montante do pedido de condenação formulado em 1ª instância e retomado em sede de recurso encontra-se a interpretação constante da Circular Normativa nº 29/93, de 23 de Novembro, segundo a qual não era legítimo ao presidente e aos membros do conselho de administração do Hospital Garcia de Orta, em execução do artigo 6º, nº 2 do Decreto – Regulamentar nº 3/88, de 22 de Janeiro, face à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 73/90, de 6 de Março, auferirem despesas de representação de montante em concreto superior àquelas que resultariam do estatuto remuneratório dos gestores públicos.
14. Pelo que as diferenças apuradas nos mapas constantes na petição inicial do Ministério Público e retomadas nas conclusões do requerimento de recurso, são precisamente as diferenças que resultam do montante auferido pelos gestores públicos nos termos da Resolução do Conselho de Ministros nº. 29/89 de 3 de



Agosto, calculado através da percentagem nela prevista sobre as remunerações base nela fixadas.

15. O que constitui fundamento para, nas conclusões finais, requerer a este Tribunal **“que deverá ser dado provimento ao recurso, revogando-se a douta decisão recorrida, substituindo-a por outra que condene os demandados no pedido”**.
16. Ou seja, na obrigação de reposição, entre outras, de pagamentos indevidos, dos montantes relativos ao abono de despesas de representação enunciados nos mapas, autorizados e pagos e constantes da petição inicial apresentada em 1ª instância, que excedessem os limites constantes da interpretação veiculada pela Circular Normativa nº. 23/93, de 23 de Novembro, ou seja, os montantes que resultassem directamente do estatuto do gestor público, sem qualquer elevação que resultasse da consideração da remuneração de referência.
17. **Excesso esse que o Acórdão qualificou como pagamento em duplicado**
18. Conclui-se, assim, que a questão relativa à base de incidência das despesas de representação foi suscitada nos autos e integra objecto de recurso.
19. Conclui-se assim que o cálculo das despesas de representação é objecto do processo e do recurso e, por isso, primeiro, na contestação e, depois, na resposta ao recurso, aos reclamantes foi dada a possibilidade de se pronunciarem, o que retira qualquer sustentação ao que, no âmbito da invocação de nulidades, ao abrigo das al. d) e e) do nº 1 do artº 668º do CPC, eles agora invocam sobre pronúncia excessiva, pronúncia sobre objecto alheio ao pedido, negação da tutela judicial, falta de contraditório, processo não equitativo e decisão surpresa.
20. Que esses vícios se não verificam, confirma-se, aliás, pela forma como os ora reclamantes intervieram no processo, quer na contestação, quer na resposta ao recurso, expressamente se havendo batido pelas despesas de representação nos montantes que decidiram aprovar.



21. Na verdade os demandados RUI JORGE TEIXEIRA DE FREITAS, FRANCISCO CUNHA DE OLIVEIRA, ISABEL TRUNINGUER DE ALBUQUERQUE MORAIS DE SOUSA, invocam, no artigo 36º da contestação e na resposta do recurso do Ministério Público, um parecer emitido em 4 de Dezembro de 1992, pelo Gabinete de Apoio Jurídico da Direcção Geral dos Hospitais e que consta de fls. 685/686 do processo da 1ª instância.
22. A solução constante no referido parecer dava resposta à questão da observância dos limites do número dois do artigo 6º do Decreto Regulamentar número 3/88, de 22 de Janeiro na interpretação da Circular Normativa, nº 17/94, de 21 de Outubro, na parte relativa à remuneração base e ao abono de despesas de representação, contraditando os argumentos do Ministério Público, na parte relativa à remuneração base, aceitando os limites invocados pelo Ministério Público quanto às despesas de representação, mas introduzindo relativamente ao somatório da remuneração base e das despesas de representação um factor correctivo e limitativo suplementar.
23. Por sua vez, o recorrido ÁLVARO EIRAS DE CARVALHO, confrontado com o pedido do Ministério Público, em 1ª instância, na parte relativa às despesas de representação alegou na contestação “Não se refere nesta sede as despesas de representação porque em qualquer caso o R. a elas teria direito” (artigo 109º da contestação, a fls. 483 do processo número 4-JRF/2003).
24. Do mesmo modo, quando confrontado com a 2ª. instância com a remissão para o pedido de condenação formulado em 1ª instância nas parcelas relativas à remuneração base e às despesas de representação e seus fundamentos, respondeu: “O conselho de administração do Hospital Garcia de Orta, limitou-se a aplicar os critérios contidos nas normas legais, diploma habilitante, as quais são de aplicação directa e automática e não carecem de qualquer despacho ministerial mediador. Outro seria o caso se tivessem deliberado fixar remuneração superior a tal critério, pois que tal só poderia suceder por via de nova disposição legal ou por via do putativo despacho” (a fls. 53 do processo número 2-RO/JRF/2004).



25. Os reclamantes foram, pois, confrontados com o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público no requerimento de recurso com os fundamentos expressos nele constantes e os que resultavam da retoma, na íntegra, do montante do pedido dos seus métodos de cálculo, dos seus fundamentos de facto e de direito constantes da petição apresentada em 1ª instância e dos mapas nele constantes, com a contraposição entre os cálculos efectuados pelo conselho de administração do hospital, de acordo com as orientações constantes dos pareceres do Dr. INÁCIO DE OLIVEIRA e do jurisconsulto MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e os cálculos efectuados pelo Ministério Público de acordo com os critérios interpretativos veiculados pela Circular Normativa nº. 23/93, de 23 Novembro.
26. E também foram confrontados, designadamente, quanto ao carácter de pagamento indevido, na modalidade de pagamento em duplicado do abono de despesas de representação, na parte que excedesse o montante decorrente do estatuto do gestor público.
27. E optaram por reafirmar o carácter legal do critério adoptado pelo conselho de administração com fundamento em dois pareceres jurídicos. E conseqüentemente concluíram pela legalidade substantiva dos pagamentos, quer no que diz respeito às parcelas das remunerações base, quer no que diz respeito às parcelas do abono de despesas de representação.
28. **Nesta matéria, pois, não há excesso de pronúncia. O Tribunal conheceu das questões que lhe foram colocadas pelo Ministério Público. E das quais tinha o poder - dever de conhecer e decidir . E ponderou os argumentos e fundamentos que estavam subjacentes ao seu pedido. E também os que**



Tribunal de Contas

vieram aos autos trazidos pelos recorridos. Se o não tivesse feito nos termos em que o fez havia, sim, omissão de pronúncia.

29. Improcedem assim as razões invocadas pelos reclamantes quanto às alegadas nulidades de conhecimento pelo Tribunal de 2ª instância de factos que não constavam do pedido do Ministério Público ou relativamente às quais o Tribunal não podia conhecer.

30. Improcedem também as razões invocadas pelos reclamantes quanto à alegada nulidade de não realização do contraditório, de colocação dos demandados numa posição de indefesa e da não observância de um processo justo e equitativo.

31. Será assim de indeferir o pedido da declaração das alegadas nulidades.

IV

Das alegadas nulidades por modificação ilegal da matéria de facto e oposição entre os fundamentos e a decisão



1. O reclamante ÁLVARO EIRAS DE CARVALHO arguiu a nulidade (artigo 90º a 103º) do Acórdão por, alegadamente, ter havido modificação da matéria de facto dada como provada em 1ª instância quando se decidiu que as condutas dos demandados eram censuráveis a título de culpa consciente por violação de deveres de diligência: tal consubstanciaria uma modificação da factualidade constante da alínea U) do despacho sobre a matéria de facto constante da decisão recorrida: “os demandados exerceram os seus cargos com grande dedicação, zelo e competência”.
2. Com base nesta alegada modificação da factualidade, o reclamante arguiu, também a nulidade por alegada oposição entre os fundamentos e a decisão (artigo 104º a 119º).
3. O reclamante não tem razão no que alega e evidencia, salvo o devido respeito, uma fragilidade conceptual só possível por uma leitura apressada do texto do Acórdão.
4. Na verdade, o facto de se ter dado por provado que os demandados exerceram os seus cargos com grande dedicação, zelo e competência, não permite inferir que, em todas as situações tal se tenha demonstrado. **Desde logo porque a 1ª instância considerou legal o procedimento dos demandados** pelo que a apreciação sobre se as condutas, no caso dos autos, eram ou não culposas ficou prejudicada. A culpa só se aprecia após se decidir que a materialidade apurada integra uma estatuição de infracção financeira.
5. **Assim, o facto U do probatório só teria sido modificado ou seria contraditório se o Acórdão tivesse considerado que os demandados tinham exercido os seus cargos de forma descuidada e negligente.**
6. Daí que não seja contraditório nem consubstancie qualquer modificação com o provado entender-se e decidir-se que, **nas circunstâncias concretas e apuradas nos autos que rodearam a decisão sobre a remuneração , os demandados agiram negligentemente**: uma coisa é o juízo genérico positivo sobre a actuação



Tribunal de Contas

global dos demandados no exercício dos cargos em análise, outra coisa é avaliar negativamente uma concreta actuação destes. Foi isso que o Tribunal fez quando, após considerar ilegais e indevidas as decisões sobre as remunerações, analisou se a concreta actuação dos demandados era ou não susceptível de ser entendida como culposa, e a que título.

7. E, para chegar a uma conclusão, o Tribunal, face à matéria factual apurada:

- a) Começou por afastar o dolo, em qualquer das suas formas (página 142 do Acórdão);
- b) Analisou se os demandados tinham agido como se exigiria a um responsável cuidadoso com as funções que lhe estavam atribuídas, no concreto condicionalismo verificado (página 143/144 do Acórdão);
- c) E decidiu que os demandados, sempre face à matéria de facto existente não tinham agido como um responsável cuidadoso (página 145 do Acórdão).

8. Anota-se, aliás, que, como é sabido, avaliar da diligência exigível, estando em causa a violação da lei ou de regulamento, é matéria de direito que o Tribunal, restringido à matéria de facto provada, aprecia livremente (cfr. entre outros Acórdão do STJ de 27/04/93- Relator Cons. Fernando Faria, JST 0001834; e Acórdão do STJ de 24 /01 /02 – Relator Cons. Abílio Vasconcelos, JST 0000705, in w.w w dgsi .pt .)

9. Concluindo que a actuação dos demandados era culposa, o Tribunal teve que analisar se haveria fundamentos para a relevação das responsabilidades, tendo entendido que não se verificavam causas que fundamentassem a relevação (número 10, a página 145). Daí “as condutas dos demandados serem indesculpáveis” (página nº 145 do Acórdão), não se relevando responsabilidades porque as condutas concretas e negligentes foram consideradas como insusceptíveis de desculpa para estes efeitos.



Tribunal de Contas

10. Do exposto e sem mais considerações será de indeferir as arguidas nulidades do acórdão.



V

Do pedido de reforma e esclarecimento do acórdão na parte relativa à condenação dos responsáveis no pagamento dos honorários a jurisconsulto

1. Os reclamantes RUI JORGE TEIXEIRA DE FREITAS, FRANCISCO CUNHA DE OLIVEIRA, ISABEL TRUNINGUER DE ALBUQUERQUE MORAIS DE SOUSA requerem a reforma e ou a esclarecimento do Acórdão (artigo 31º a 45º) na parte em que decidiu condenar na reposição do montante total de honorários pagos por um parecer jurídico alegando que o mesmo não se destinava a fundamentar a sua defesa em processo e, que não se provara o dolo ou a má fé, pelo que não seria entendível a invocação de jurisprudência anterior do Tribunal que considerou indevidos pagamentos de honorários de pareceres jurídicos destinados à defesa em processo e em que se verificou o dolo dos responsáveis.
2. Os reclamantes não têm, porém, razão no que alegam e invocam, desde logo porque o Tribunal nunca afirmou que as situações eram idênticas.
3. Na verdade a invocação da jurisprudência da 3ª Secção serviu antes de mais para **ilustrar** os casos que houve recurso a consultores jurídicos para junção de pareceres em processos judiciais contra responsáveis financeiros, como se refere expressamente a página 141 do Acórdão.
4. É certo que os pareceres jurídicos em causa serviram de fundamento à defesa em processos judiciais.
5. E que no caso *sub júdice* o parecer jurídico serviu para habilitar um órgão administrativo a tomar uma decisão administrativa.



Tribunal de Contas

6. Aliás os reclamantes não desconhecem que este parecer jurídico também foi invocado em defesa, em 1ª instância, e 2ª instância para justificar as suas condutas.
7. Também é certo que o circunstancialismo dos casos decididos por aquelas decisões da 3ª Secção, assentavam numa legislação específica.
8. E que havia sido provado, no âmbito dos processos judiciais, que os responsáveis tinham agido com dolo.
9. Mas o Tribunal realçou a diferença de circunstancialismo das situações em causa.
10. No entanto, considerou censuráveis a circunstância do parecer em causa ter servido de fundamento a decisões ilegais, em proveito próprio e causadoras de prejuízos ao erário público.
11. E que se consubstanciaram em pagamentos ilegais e indevidos, na modalidade de pagamentos em duplicado.
12. Termos em que improcedem as razões que justificam o pedido de reforma dos autos e, em consequência, a requerida esclarecimento do raciocínio subjacente a esta decisão.

VI

Do pedido de esclarecimento quanto ao montante líquido ou ilíquido das condenações decididas pelo acórdão impugnado:



Tribunal de Contas

1. Os demandados foram condenados na sua qualidade de presidente e vogais do conselho de administração do Hospital Garcia de Orta, e pela prática de actos financeiros ilegais no exercício das suas funções.
2. No que diz respeito à obrigação de reposição relativa às remunerações autorizadas e pagas pelo próprio conselho de administração aos seus membros, estes encontram-se numa dupla situação jurídico financeira.
3. Em primeiro lugar, enquanto ordenadores e pagadores da despesa.
4. Em segundo lugar, enquanto beneficiários desses mesmos pagamentos.
5. Tendo havido autorização e processamento de remunerações ilíquidas indevidas, também há autorização e processamento de descontos legais indevidos.
6. O hospital, enquanto pessoa colectiva de direito público diferenciada do Estado, deve pois ser ressarcido da totalidade dos fundos públicos autorizados e pagos indevidamente a título de remunerações e a título de descontos legais obrigatórios efectuados sobre as remunerações legais ilíquidas.
7. A obrigação de reposição dos ordenadores e pagadores recai sobre a totalidade dos valores autorizados e pagos e saídos de caixa em conformidade com o processamento e a inclusão em folha dos montantes líquidos e dos montantes relativos aos descontos efectuados e entregues às entidades deles titulares.
8. Nestes termos, o montante das condenações efectuadas foi pelo ilíquido, abrangendo os valores a mais indevidamente descontados e entregues às entidades deles titulares.



Tribunal de Contas

9. Os ordenadores e pagadores objecto de condenação devem pois repor as quantias a que foram condenados pelo seu valor ilíquido.

10. Assim, o pedido de esclarecimento vai no sentido de as condenações nas obrigações de reposição, decididas no Acórdão nº 2/2006 – 3ª Secção, de 18 de Outubro, relativas às remunerações autorizadas e pagas pelo conselho de administração do Hospital Garcia de Orta aos seus membros, deverem ser executadas e cumpridas pelos montantes ilíquidos.



VII

Da decisão

Assim pelos fundamentos expostos acorda-se, em Plenário da 3^a secção do Tribunal de Contas, o seguinte:

- I. Julgar improcedentes os pedidos de declaração de nulidades e de reforma do Acórdão nº 2/2006 de 18 de Outubro;
- II. Aclarar o Acórdão nº 2 / 2006, no sentido de as condenações na obrigação de reposição, deverem ser interpretadas e executadas nos montantes ilíquidos.

São devidos emolumentos

Notificações necessárias

Publique – se com o Acórdão nº 2/06 de que o presente faz parte integrante (artigo 670º, nº. 2 do CPC) no Diário da Republica, após a notificação e trânsito.

Lisboa, em 21 de Novembro de 2007

CONSELHEIRO ERNESTO LUÍS ROSA LAURENTINO DA CUNHA (RELATOR)

CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MORAIS ANTUNES

CONSELHEIRO AMÁVEL DIAS RAPOSO